



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002636/2019-16

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 - SEMAD

INTERESSADO: FAZ PROPAGANDA LTDA

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

OBJETO: Contratação de 05 agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas neste edital e seus anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 12:15 horas do dia 16-09-2019, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa DOIS A PUBLICIDADE EIRELLI EPP, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

1. **Da pontuação da recorrente.**
3. **Descumprimento do item 9.3 pela RAF Comunicação e Marketing LTDA;**
4. **Descumprimento dos itens 9.3 e 9.4 pela Executiva Agência de Comunicação;**
5. **Descumprimento do item 9.4 pela Base Propaganda Ltda;**
6. **Descumprimento do item 9.4 pela CRIOLA PROPAGANDA;**
7. **Descumprimento do item 9.4 pela Art & Comunicação Integrada;**
8. **É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos e as contrarrazões, os instrumentos foram encaminhados à subcomissão para análise e julgamento, haja vista que o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010 assevera que é competência da subcomissão técnica analisar e julgar as propostas técnicas.

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.***

Corroborando com esse entendimento tem-se o art. 11 da referida Lei Federal, mais especificamente o §4º, incisos III, que assim dispõem:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, **desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório**, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;*

Sendo assim, segue abaixo o julgamento da subcomissão:

ANÁLISE E JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Faz Propaganda

- 1) Sobre a questão da pontuação, a Subcomissão Técnica mantém a avaliação anteriormente realizada, por todos os entendimentos ali exarados, não acatando os termos do recurso apresentado pela recorrente.
- 2) Com relação ao uso de termos grafados em itálico pela agência RAF PROPAGANDA, foi constatado por esta subcomissão que nas páginas 13, 14 e 15 da proposta apócrifa, no corpo do texto (...), contrariando o que determina os itens 8.1.1 e 9.3 do edital do certame, devendo de acordo com o reza o edital a mesma ser DESCLASSIFICADA.
- 3) O edital no item 9.2 que versa sobre o plano de comunicação transcreve que o mesmo estaria composto da seguinte forma, Raciocínio Básico (04 laudas), Estratégia de Comunicação (06 laudas), Ideia Criativa (02 laudas), Estratégia de Mídia e Não Mídia (03 laudas), perfazendo um total de 15 (quinze laudas), corroborando com o item 9.3 do edital, desta forma as páginas a partir da 16 são compreendidas por esta subcomissão técnica como anexo, estando amparadas pelo que determina os itens 9.2.4.1 e 9.2.4.2, não procedendo a reclamação da FAZ PROPAGANDA. A mesma linha de raciocínio adotamos para os questionamentos feitos pela concorrente com relação à agência EXECUTIVA PROPAGANDA, não dando provimento ao recurso.
- 4) Sobre o questionamento da apresentação de peças na Ideia Criativa, usando como parâmetro o esclarecimento solicitado pela agência DOIS A PROPAGANDA, quanto à utilização de peças em Backbus e outdoor, a qual foi respondido que poderia ser utilizado, a subcomissão técnica entende que esta liberação não foi e não constitui-se em fator limitante, por isso esta subcomissão entende não haver razão ou motivos para revisão de notas ou perda de pontos, não dando provimento ao recurso.
- 5) Em relação aos questionamentos sobre a BASE PROPAGANDA, esta subcomissão entende que a apresentação das peças por parte da mesma cumpriu o que determina o



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

item 9.4 do edital vigente, que normatiza que: as peças e material apresentado devem estar de acordo com o formato compatível e suas características, não causando prejuízo às demais participantes do certame. A mesma linha de raciocínio adotamos em relação 6 aos questionamentos contra a EXECUTIVA PROPAGANDA, CRIOLA PROPAGANDA e ART & C COMUNICAÇÃO, não dando provimento ao recurso.

- 6) Quando ao pedido da concorrente no que concerne ao item 8.2 do edital, cabe à Comissão Permanente de Licitação-CPL/PMN se pronunciar quanto ao pleito, baseado no solicitado pela concorrente e de acordo com as constatações da Subcomissão Técnica.
- 7) Em relação à revisão de notas, esta comissão entende não ter sido contrariado o que determina o item 9.4 do presente edital, portanto não havendo nenhum tipo de infração para que ocorra a revisão da nota atribuída, não dando provimento ao recurso.

Diante do exposto no julgamento da subcomissão a empresa RAF PROPAGANDA está desclassificada. Os demais pontos não foram acatados pela subcomissão.

Portanto, recebo o recurso, para no mérito dar parcial provimento, com base no julgamento da subcomissão técnica.

Natal/RN, 01 de outubro de 2019.

Respeitosamente,

*original assinado nos autos
Josemar Tavares Câmara Junior
Matrícula: 43.152-4
Presidente da CPL/SEMAD